

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / SR (a) PREGOEIRO (a)
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 023/2025
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ – MA

LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já regularmente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 023/2025, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, com o devido respeito à autoridade competente, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA, expondo, para tanto, os fundamentos fáticos e jurídicos que seguem.

I. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste no registro de preços para futura contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais e equipamentos de informática e periféricos.

Após o regular processamento do certame, com estrita observância das disposições editalícias, da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, a proposta apresentada pela empresa LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi regularmente aceita e classificada, porquanto atendeu integralmente:

- às especificações técnicas previstas no edital;
- aos requisitos de habilitação exigidos;
- à compatibilidade dos preços ofertados com os valores praticados no mercado;
- aos critérios de exequibilidade estabelecidos no instrumento convocatório.

Inconformada com o resultado do certame, a empresa recorrente interpôs recurso administrativo com o objetivo de: (i) reverter sua própria desclassificação sob a alegação de suposta inexecutabilidade de sua proposta; (ii) promover a desclassificação da proposta apresentada pela empresa LAGO COMERCIO E SERVICOS LTDA, sob o argumento de utilização de “marca genérica”; e (iii) obter a adjudicação dos itens licitados em seu favor.

Todavia, as alegações recursais não encontram amparo no edital, na Lei nº 14.133/2021 nem na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, razão pela qual o recurso interposto não merece provimento, devendo ser integralmente mantida a decisão administrativa que declarou vencedora a empresa recorrida.

II. DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS DA LAGO

1. Observância do critério objetivo previsto no edital

O instrumento convocatório estabeleceu parâmetro objetivo para a caracterização de indício de inexequibilidade, dispondo que tal situação somente se configuraria diante da apresentação de propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do montante orçado pela Administração Pública.

No caso concreto, os preços ofertados pela empresa LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA permaneceram acima do referido limite objetivo, revelando-se, ademais, compatíveis com os valores praticados no mercado e plenamente adequados à execução contratual pretendida. Ressalte-se, ainda, que não houve qualquer impugnação técnica específica capaz de demonstrar inviabilidade econômica, risco de inexecução ou desconformidade com os custos estimados para o fornecimento dos bens licitados.

Tal previsão editalícia encontra pleno amparo no art. 59, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade de desclassificação apenas das propostas que apresentem preços inexequíveis ou que não comprovem sua viabilidade econômica quando regularmente instadas a fazê-lo.

Diferentemente da recorrida, a empresa recorrente, embora regularmente intimada para demonstrar a exequibilidade de sua própria proposta, não apresentou elementos documentais idôneos capazes de afastar a conclusão técnica quanto à inexequibilidade, tendo se limitado à juntada de orçamento unilateral, desprovido de caráter vinculante e manifestamente insuficiente para assegurar o efetivo fornecimento do objeto no âmbito de Sistema de Registro de Preços.

Diante desse cenário, inexistente qualquer fundamento jurídico ou fático para a presunção de inexequibilidade da proposta apresentada pela LAGO, uma vez que não se verificou o pressuposto objetivo definido no edital, tampouco qualquer elemento concreto que autorizasse conclusão diversa. Consequentemente, a aceitação da proposta da recorrida encontra-se em estrita consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com o julgamento objetivo e com a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

1.2 Entendimento consolidado do TCU sobre exequibilidade

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a demonstração da exequibilidade da proposta deve ser consistente, idônea e suficientemente comprovada, não se impondo à Administração o dever de acolher

justificativas frágeis, genéricas ou amparadas apenas em documentos de caráter meramente estimativo.

“A apresentação de documentos unilaterais ou estimativos não é suficiente, por si só, para comprovar a exequibilidade de proposta cujo preço foi considerado inexequível.” (Súmula 262 do TCU)

III – DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO À MARCA DOS PRODUTOS

A alegação recursal de que a proposta apresentada pela empresa LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA deveria ser desclassificada em razão de suposta indicação de “marca genérica” carece de qualquer respaldo jurídico ou editalício, revelando-se manifestamente improcedente.

O instrumento convocatório não estabelece vedação à indicação de marca genérica, tampouco condiciona a validade da proposta à prévia indicação de marca específica como requisito absoluto de aceitabilidade. Ao contrário, o próprio edital dispõe expressamente que:

“3.2 A proposta de preço deverá conter a discriminação detalhada dos produtos ofertados, marca, modelo e fabricante, quando for o caso, quantidade solicitada, o valor unitário (numérico), valor total (numérico e por extenso), prazo de validade da proposta de no mínimo 90 (noventa) dias e prazo de entrega dos produtos.”

A expressão “quando for o caso” evidencia que a própria Administração reconheceu a possibilidade de situações em que a indicação de marca específica não se mostra imprescindível no momento da apresentação da proposta, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade automática decorrente da ausência dessa informação em caráter absoluto.

Além disso, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União estabelece que a regra geral nas licitações públicas é a não indicação de marca específica, devendo a Administração priorizar a descrição genérica do objeto, de modo a assegurar a competitividade, a igualdade entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa. A indicação de marca somente é admitida em caráter excepcional, desde que precedida de justificativa técnica formal que demonstre sua necessidade, especialmente para fins de padronização ou compatibilidade, conforme dispõe a Súmula nº 270 do TCU, entendimento igualmente reforçado pelo art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa. (Súmula 270, TCU)

Nesse contexto, a interpretação sustentada pela recorrente afronta diretamente o regime jurídico das contratações públicas, em especial os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa previstos no art. 5º da

Lei nº 14.133/2021, ao pretender impor exigência não prevista no edital e desprovida de justificativa técnica idônea, com evidente potencial restritivo à competitividade do certame.

No caso concreto, não houve qualquer demonstração de que os produtos ofertados pela recorrida deixariam de atender às especificações técnicas exigidas, tampouco de que eventual ausência de marca específica comprometeria a execução contratual ou a qualidade do objeto licitado. Assim, a tentativa de desclassificação fundada exclusivamente na alegação de “marca genérica” configura interpretação restritiva indevida do instrumento convocatório, desprovida de suporte fático e jurídico.

Dessa forma, resta evidenciado que a proposta apresentada pela empresa LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA atende integralmente às exigências editalícias e legais aplicáveis, inexistindo qualquer irregularidade apta a justificar sua desclassificação, razão pela qual deve ser integralmente mantida a decisão administrativa que a declarou vencedora.

IV – DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, DO MENOR PREÇO E DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

O instrumento convocatório estabeleceu, de forma clara, que o critério de julgamento adotado no certame é o **menor preço**, com **adjudicação por item**, diretrizes que vinculam a atuação da Administração e dos licitantes, em observância ao princípio do julgamento objetivo.

Entretanto, a seleção da proposta mais vantajosa não pode ser analisada de maneira isolada sob o aspecto meramente econômico, devendo estar necessariamente associada à exequibilidade da oferta e à plena conformidade técnica com as especificações editalícias, conforme impõe o regime jurídico das contratações públicas.

No caso concreto, a proposta apresentada pela empresa LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA atendeu integralmente às exigências do edital, demonstrando compatibilidade técnica com o objeto licitado, apresentando preços exequíveis e observando todos os requisitos legais aplicáveis.

Dessa forma, sua classificação representa a efetiva materialização do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita consonância com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

V – DO CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO DO RECURSO

O recurso interposto pela empresa recorrente não se sustenta em demonstração concreta de ilegalidade ou irregularidade do ato administrativo impugnado, limitando-se a substituir os **critérios objetivos definidos no edital** por interpretações subjetivas, desprovidas de respaldo normativo ou técnico.

Busca, ainda, desconstituir proposta regularmente aceita, sem apresentar prova idônea de desconformidade jurídica, técnica ou econômica, revelando nítida tentativa de obtenção de **vantagem competitiva indevida** por meio da reabertura artificial de discussão já solucionada conforme as regras do certame.

Tal conduta afronta diretamente os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e da **seleção da proposta mais vantajosa**, comprometendo a estabilidade do procedimento licitatório e a segurança jurídica que deve reger a atuação administrativa.

VI – DA OBSERVÂNCIA AO INTERESSE PÚBLICO

A finalidade primordial da licitação pública consiste na satisfação do interesse público, mediante a contratação da proposta que reúna, de forma equilibrada, vantagem econômica, viabilidade de execução e conformidade técnica, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a manutenção da classificação da proposta apresentada pela empresa LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA preserva integralmente esse interesse público, uma vez que:

- assegura a contratação por preço exequível e compatível com o mercado;
- garante o atendimento às especificações técnicas exigidas;
- respeita as regras previamente estabelecidas no edital;
- mantém a segurança jurídica e a estabilidade do procedimento licitatório.

Por outro lado, o eventual acolhimento do recurso administrativo, desprovido de fundamento jurídico consistente, implicaria violação aos princípios que regem a Administração Pública e poderia conduzir à adoção de solução menos vantajosa, em prejuízo direto ao interesse coletivo.

Assim, a preservação da decisão administrativa que declarou vencedora a recorrida não apenas observa a legalidade estrita, mas também concretiza a finalidade pública que orienta todo procedimento licitatório.

VII - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a empresa recorrida:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e regularmente apresentadas;
2. O não provimento integral do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, diante da ausência de fundamento jurídico, técnico ou fático capaz de infirmar a decisão administrativa;
3. A confirmação da regularidade e da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, porquanto em plena conformidade com o edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
4. O reconhecimento da inexistência de qualquer irregularidade quanto à indicação de marca dos produtos ofertados, uma vez que não houve exigência editalícia de marca específica nem demonstração de prejuízo técnico ao objeto licitado;

5. A manutenção integral da decisão administrativa que classificou e declarou vencedora a empresa LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 023/2025;
6. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer-se que qualquer eventual reanálise observe estritamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
7. Por fim, requer-se o regular prosseguimento do certame, com a consequente adjudicação e homologação do objeto em favor da empresa recorrida, em observância ao interesse público e à segurança jurídica do procedimento licitatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

Imperatriz/MA , 05 de fevereiro de 2025.

LAGO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
EVERTON DA COSTA LAGO